

§ 1º. No exercício de suas competências, caberá à ACESF fiscalizar:

- I – os cemitérios e crematórios particulares, tanto de humanos quanto de animais, implantados e explorados pela iniciativa privada;
- II – as construções funerárias nos cemitérios públicos municipais;
- III – os serviços executados por prestadores de serviços credenciados;
- IV – os locais e os velórios particulares;
- V – todos os registros de óbitos, contendo as informações referentes aos falecidos e/ou sepultados no Município de Londrina;
- VI – a remoção e transporte de corpos no Município de Londrina;
- VII – os serviços relativos à preparação, tanatopraxia e ornamentação de corpos no âmbito do Município;
- VIII – o fornecimento indevido de produtos funerários porterceiros.

ERRATA DA LEI 13.915/2024

LEI N.º 13915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA : Dispõe sobre a competência, funcionamento, estrutura e composição da ACESF – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Natureza

Art. 1º A ACESF – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina constitui-se sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia financeira, com sede e foro na Cidade de Londrina.

Seção II Da Competência

Art. 2º Compete à ACESF, com exclusividade:

- I – Gerenciar, arquivar e manter todos os registros de óbitos, contendo todas as informações referentes aos falecidos e/ou sepultados no Município de Londrina;
- II – Proceder à remoção e transporte dos corpos dos falecidos, nas estradas de rodagem dentro do Município, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela autoridade policial;
- III – Fornecer urnas mortuárias e demais artigos de ornamentação;
- IV – Proceder a ornamentação necessária às urnas, às capelas e aos velórios;
- V – Proceder à preparação dos corpos dos falecidos;
- VI – Proceder à autorização e instalação dos velórios;
- VII – Arrecadar taxas e emolumentos, instituídos pela Administração Municipal, bem como as tarifas devidas pelos serviços prestados pela Autarquia.

Art. 3º Compete à ACESF, com exclusividade, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão de prestação de serviços previsto pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante licitação, as seguintes atribuições:

- I – Implantar e administrar os cemitérios públicos municipais;
- II – Implantar e administrar as capelas mortuárias localizadas em próprios públicos municipais;
- III – Proceder à outorga/delegação a terceiros, para implantação e funcionamento de capelas mortuárias particulares;
- IV – Conceder jazigos individuais ou coletivos, em caráter perpétuo ou temporário, nos cemitérios públicos municipais para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossuários e relicários;
- V – Executar as inumações, exumações e renumações, nos cemitérios públicos municipais;
- VI – Proceder à fiscalização, apuração e processamento dos casos de abandono ou ruína de jazigos, até a final declaração de extinção de concessão nos cemitérios públicos municipais;
- VII – Autorizar as construções funerárias nos cemitérios públicos municipais;
- VIII – Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros ou meios eletrônicos próprios, nos cemitérios públicos municipais;
- IX – Prover os cemitérios públicos municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- X – Promover a segurança, vigilância, monitoramento, limpeza, manutenção e/ou conservação dos bens públicos administrados pela Autarquia, nos cemitérios públicos municipais;
- XI – Proceder o credenciamento e a fiscalização dos prestadores de serviços para construção, manutenção e reparos em jazigos, autorizados pela Autarquia, nos cemitérios públicos municipais;

Art. 4º Compete, ainda, à ACESF, analisar os processos de:

- I – implantação e funcionamento de cemitérios e crematórios particulares;
- II – implantação e funcionamento de cemitérios e crematórios particulares de animais, notadamente pequeno e médio porte, conforme regulamento;
- III – implantação e funcionamento de serviço de tanatopraxia, e/ou credenciamento dos prestadores desse serviço, mediante processo licitatório; e
- IV – outros serviços relacionados com a finalidade da Autarquia.

Parágrafo único. A competência da ACESF restringe-se às pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Londrina.

Seção III Do Funcionamento

Art. 5º. A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

Art. 6º. O transporte de mortos para outros municípios, que não serão sepultados ou cremados no Município de Londrina, poderá, após prévia liberação da ACESF e observada a conveniência da família, ser realizado por pessoas jurídicas legalmente habilitadas nessa atividade, sediadas em outras localidades.

§ 1º. O transporte de mortos por estradas de rodagem do Município de Londrina, para outras localidades, poderá ser também executado:

- I – pelas Polícias Militar, Civil e Federal e pelas Forças Armadas, mediante apresentação de documentos comprovando que o falecido era servidor pertencente ao quadro da corporação;
- II – por serviços funerários municipais, mediante documento comprobatório da respectiva constituição.

§ 2º. Nos casos a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser recolhida a taxa de Assistência ao Fétetro Para outro Município – AFOM.

Art. 7º. A liberação para sepultamento dos corpos trasladados por empresas de outras localidades para dentro do Município de Londrina ocorrerá mediante o pagamento das despesas operacionais e administrativas por meio da taxa de Assistência a Fétetro Oriundo de Outro Município - AFOM.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º. A estrutura organizacional da ACESF compreende:

I – órgão de direção:

- a) Superintendência.

II – órgãos executivos:

- a) Assessorias;
- b) Diretorias;
- c) Gerências;
- d) Coordenadorias.

Seção I

Da Superintendência

Art. 9º. O Superintendente, cargo de provimento em comissão, será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Ao Superintendente compete:

- I – Representar a ACESF em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo, para tanto, nomear procuradores ou prepostos;
- II – Superintender e coordenar, de modo geral, todas as atividades da Autarquia;
- III – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo o Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, e pedidos de créditos adicionais;
- IV – Executar o orçamento da Autarquia;
- V – Movimentar as contas bancárias da Autarquia, juntamente com o responsável devidamente designado;
- VI – Autorizar os pedidos das aquisições de produtos e serviços para encaminhamento à unidade responsável pelas licitações;
- VII – Firmar os instrumentos de contrato e/ou demais ajustes de interesse da Autarquia;
- VIII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, nos prazos regulamentares, o relatório de atividades, a prestação de contas, o balanço do exercício anterior e os balancetes mensais;
- IX – Autorizar a emissão de notas de empenho, liquidações e autorizar pagamentos, observadas as exigências legais e regulamentares;
- X – Encaminhar as solicitações para abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, relacionados aos servidores da Autarquia;
- XI – Baixar portaria, ordens de serviços, circulares e instruções que versem sobre assuntos da Autarquia;
- XII – Dar ciência nos relatórios emitidos pelas unidades administrativas da Autarquia e determinar as medidas cabíveis;
- XIII – Aprovar os projetos de organização ou reorganização dos serviços e da estrutura organizacional da Autarquia, encaminhando-os ao Chefe do Poder Executivo;
- XIV – Despachar o expediente e expedir os atos oficiais da Autarquia;
- XV – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, pedido para a criação ou extinção de cargos e funções e estrutura organizacional da Autarquia;
- XVI – Autorizar contratações mediante dispensa de licitação e inexigibilidade, conforme previsto em lei; e
- XVII – Praticar os demais atos de administração.

Seção II

Dos Órgãos Executivos

Art. 11. Constituem-se órgãos executivos:

- I – as assessorias;
- II – as diretorias;
- III – as gerências;
- IV – as coordenadorias.

Art. 12. As atribuições dos órgãos executivos da ACESF serão regulamentadas no regimento interno da Autarquia.

CAPÍTULO III DO PESSOAL

Art. 13. A ACESF possui quadro próprio de servidores nomeados mediante aprovação em concurso público, os quais se submetem ao Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina e à legislação complementar.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 14. O planejamento e execução do orçamento da Autarquia, deverá seguir as disposições previstas nos instrumentos orçamentários do município, quais sejam, PPA, LDO e LOA.

Art. 15. A proposta orçamentária da ACESF deverá ser submetida ao Chefe do Poder Executivo, em prazo por este fixado, para ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Art. 16. As insuficiências ou omissões de dotações nos orçamentos poderão ser supridas por meio de créditos adicionais, mediante proposta da ACESF ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. A ACESF elaborará a sua contabilidade de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais legislações aplicáveis.

Art. 18. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro de cada ano, compreendendo as despesas empenhadas e as receitas realizadas, assim como as mutações patrimoniais até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento dos balanços gerais e da demonstração de variações patrimoniais.

Art. 19. Anualmente a ACESF enviará ao Chefe do Poder Executivo, até o último dia do mês de fevereiro, relatório de suas atividades, contendo as prestações de contas e os balanços gerais do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os balancetes mensais serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO V

DA RECEITA

Art. 20. A receita da ACESF será constituída dos seguintes recursos:

- I** – Produto da venda de artigos próprios de sua atividade e pela prestação de serviços afins;
- II** – Tributos em geral arrecadados pela Autarquia;
- III** – Concessão onerosa de uso de terrenos e construções funerárias;
- IV** – Valores provenientes de concessões pela exploração de capelas mortuárias e cemitérios públicos municipais, mediante licitação, convênio ou qualquer forma de ajuste;
- V** – Produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de bens que lhes forem destinados;
- VI** – Aluguéis de bens patrimoniais;
- VII** – Cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- VIII** – Produto de alienações de materiais inservíveis de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- IX** – Legados, doativos e quaisquer outras rendas;
- X** – Salários não reclamados;
- XI** – Subvenções, interferências e repasses financeiros pelo poder executivo;
- XII** – Multas, juros, correção monetária, autos de infração e restituições;
- XIII** – Produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente;
- XIV** – Honorários advocatícios; e
- XV** – Outras Receitas.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 21. Constitui patrimônio da ACESF, além do resultado financeiro obtido mediante a realização das receitas:

- I** - bens imóveis, bens móveis, veículos e semoventes de seu domínio;
- II** - direitos de que seja titular, inclusive créditos inscritos em dívida ativa;
- III** - bens móveis e imóveis recebidos em doações;
- IV** - ações e outros valores que lhe forem destinados ou vier a adquirir.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Compete à ACESF a fiscalização, a instauração, a instrução, e o julgamento de processos e recursos administrativos, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento desta Lei, aplicando-se, subsidiariamente e no que não a contrariar, as disposições, ritos, procedimentos e penalidades constantes nas demais legislações, cuja matéria versar sobre o objeto de competência da ACESF.

§ 1º. No exercício de suas competências, caberá à ACESF fiscalizar:

- I** – os cemitérios e crematórios particulares, tanto de humanos quanto de animais, implantados e explorados pela iniciativa privada;
- II** – as construções funerárias nos cemitérios públicos municipais;
- III** – os serviços executados por prestadores de serviços credenciados;
- IV** – os locais e os velórios particulares;
- V** – todos os registros de óbitos, contendo as informações referentes aos falecidos e/ou sepultados no Município de Londrina;
- VI** – a remoção e transporte de corpos no Município de Londrina;
- VII** – os serviços relativos à preparação, tanatopraxia e ornamentação de corpos no âmbito do Município;
- VIII** – o fornecimento indevido de produtos funerários por terceiros.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade ou infração, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I** – multa, e
- II** – suspensão da atividade até cumprimento da lei.

Seção I Do Auto de Infração

Art. 23. Verificada a infração a dispositivo desta Lei ou a regulamento, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I** – local, data e hora da lavratura;
- II** – nome e endereço do infrator, com o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III** – descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** – capitulação do fato com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V** – intimação para apresentação de defesa dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI** – identificação e assinatura do agente atuante, indicação de seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- VII** – assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou certificação da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. Eventuais omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 24. O atuado poderá ser notificado da lavratura do Auto de Infração, das seguintes formas:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura- recibo, datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; ou
- I – por carta registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou
- II – por publicação no Jornal Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 25. Nenhum auto de infração será revisto de ofício sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 26. As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- I – Infrações relativas às construções e ou reformas de jazigos nos cemitérios públicos municipais administrados pela Autarquia:
- executar reformas ou construções em jazigos sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - executar construções em desconformidade com os padrões estabelecidos pela ACESF – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - montar velório no âmbito do Município sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- II – Infrações relativas ao transporte e remoção de corpos no âmbito do Município:
- remover corpos sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - transporte de corpos nas estradas de rodagem do Município sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- III – Infrações relativas à preparação e ornamentação de corpos no âmbito do Município:
- preparar corpos sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - ornamentar corpos sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - realizar o serviço de somatoconservação sem autorização prévia da ACESF - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- IV – Infrações relativas ao fornecimento de paramentação e a locação e/ou cessão de espaços para velamento de corpos:
- locar ou ceder espaços para velamento sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - fornecer paramentações para uso em velórios sem autorização prévia da ACESF – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- V – Infrações relativas ao fornecimento de produtos funerários:
- locar, vender ou ceder urnas funerárias e outros produtos funerários de uso exclusivo da ACESF - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º. Infrações relativas ao descumprimento dos dispositivos legais relacionados aos cemitérios particulares e crematórios ensejará na aplicação de multa prevista no Código de Posturas do Município.

§ 2º. Anualmente, os valores das multas serão atualizados monetariamente, por Decreto.

Art. 27. Toda reincidência ensejará a aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do previsto para a primeira infração.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação vigente pela mesma pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Apreensão

Art. 28. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder dos infratores ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação vigente.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender bens, equipamentos e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 29. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, equipamentos ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

§ 1º. Os artigos e materiais apreendidos, só serão liberados mediante o pagamento da multa prevista nesta lei.

§ 2º. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 23.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As famílias que se encontram em situação financeira precária, que as impossibilitem de arcar com as despesas do funeral, poderão requerer o benefício eventual, na forma de auxílio funeral, conforme os artigos 7º a 11 da Lei Municipal nº 10.558, de 24 de outubro de 2008.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do funeral serão repassadas pelo Município à Autarquia de acordo com os valores vigentes praticados pela ACESF.

Art. 31. Nos casos de falecimento e sepultamento de “ignorados”, ocorridos no Município, os quais se referem aos corpos não reclamados, o fornecimento de urnas funerárias e transporte para o sepultamento serão feitos gratuitamente pela Autarquia.

Art. 32. Os valores dos produtos, dos serviços funerários, cemiteriais, e as concessões de uso de jazigos, bem como prazos e condições para pagamento, serão fixados e revistos por iniciativa da Autarquia e regulamentados por Decreto.

Art. 33. A ACESF poderá realizar prestação de serviços funerários às seguradoras mediante Decreto.

Art. 34. Os débitos para com a Autarquia, de qualquer natureza, não pagos até a data do vencimento, provenientes de impontualidade total ou parcial, serão inscritos em dívida ativa, atualizados monetariamente, por decreto, acrescidos de 2% (dois por cento) de multa e 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da ACESF.

Art. 36. Os cemitérios públicos, em regime de exploração direta ou de concessão, deverão reservar 10% (dez por cento) do total da área destinada a sepulturas ou jazigos para inumação de pessoas carentes.

Art. 37. Fica alterado o Art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.834, de 1º de julho de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. ...

I. ...

a)

1. *Superintendência.* (...)

Art. 38. Fica alterado o Art. 26, da Lei 8.834, de 1º de julho de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. ...

I *Implantar e administrar os cemitérios e capelas mortuárias públicas municipais;*

II *Administrar os serviços funerários no âmbito do Município;*

III *Realizar a gestão e manutenção dos cemitérios públicos Municipais;*

IV *Fiscalizar os serviços funerários e cemiteriais particulares e/ou sob domínio de concessão;*

V *Outros serviços relacionados com a finalidade da Autarquia*

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.837, de 01 de dezembro de 1977.

Londrina, 27 de dezembro de 2024. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município.,

Ref.

Projeto de Lei nº 23/2024

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1/2024

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Tiago Amaral

Chefe de Gabinete – Felipe Berger Prochet

Editoração: Juliana Maria Gonçalves – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br